

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

- Regularidade.
- Aprovação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do PDT, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 319/2009****RESOLUÇÕES****23.139 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.191 – CLASSE 26ª – ARACAJU – SERGIPE.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

**Removida:** Vania Mota Quintela.

**Ementa:**

Processo administrativo. Remoção a pedido. Regra de transição.

– Preenchidos os requisitos do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, bem como os do § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, autoriza-se o pedido de remoção de um tribunal eleitoral para outro.

Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a administração pública, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

**23.142 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.245 – CLASSE 26ª – GOIÂNIA – GOIÁS.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

**Removida:** Ana Paula Carvalho Mendonça.

**Ementa:**

Processo administrativo. Remoção de ofício. Conversão. Remoção a pedido. Regra de transição. Res-TSE nº 23.092/2009.

1. O pedido de remoção formulado pelo TRE/GO não conta com a anuência do Tribunal Superior Eleitoral, órgão de origem da servidora, uma vez que esta ocupa o único cargo da especialidade relações públicas do quadro de pessoal desta Corte Superior.

2. Considerado o óbice da anuência, em face da unicidade do cargo, evidencia-se não preenchido o requisito do inciso III do § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, inviabilizando o deferimento de pleito de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de remoção, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 321/2009****RESOLUÇÃO****\*23.122 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.451 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Embargante:** Associação dos Magistrados Brasileiros.

**Advogados:** Alberto Pavie Ribeiro e outros.